



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003868-21.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003868-21.2023.8.26.0597 – Sertãozinho.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Adriana Aparecida de Souza Moreira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Daniele Regina de Souza Duarte.

Voto nº 44.797.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Adriana Aparecida de Souza Moreira moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente de trabalho que lesionou seu dedo médio da mão direita. A sentença julgou improcedente o pedido, e a autora apelou, alegando cerceamento de defesa e a presença dos requisitos para a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora possui incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. As perícias médicas realizadas concluíram pela ausência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade de trabalho da autora, com base em exame clínico que demonstrou mobilidade e força muscular preservadas.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. A simples existência de lesão não implica incapacidade para o trabalho.

A r. sentença de fls. 260/262, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Adriana Aparecida de Souza Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Primeiramente, alega cerceamento de defesa, requerendo a realização de nova perícia médica, vistoria ambiental e prova oral. No mais, em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, foi assegurada às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

É certo que a autora (auxiliar de produção) foi vítima de acidente do trabalho no qual lesionou seu dedo médio da mão direita.

No entanto, as duas provas técnicas realizadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, afastaram a existência de incapacidade laborativa da segurada, ou a redução de sua capacidade para o trabalho em decorrência de tal lesão.

Neste passo, em que pese o entendimento da

apelante em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não é hábil a abalar as conclusões técnicas, frise-se, obtidas sob o crivo do contraditório.

Até porque, conforme se vê do exame clínico ***“há ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado”*** (fls. 329, destaquei).

Ratificou ainda a perita judicial a preservação dos movimentos seletivos que conferem à mão destreza e agilidade e ressaltou que a autora executa os movimentos do membro superior direito sem restrições, sem anormalidades relativas a todos os dedos da mão, com força muscular do braço e de preensão palmar íntegras.

Assim, ausente a incapacidade laborativa da recorrente, o pedido de indenização acidentária por ela pleiteado na inicial não comporta acolhimento.

Afinal, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *“caput”*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente*

de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Impende ainda pontuar que os quesitos suplementares formulados pela segurada a fls. 351/353 em nada alterariam o quadro fático delineado no caso em exame, tendo-se em vista a normalidade de seu exame clínico, frise-se, efetivado sob o crivo do contraditório.

Serviriam apenas como elocubrações, mas não abalariam a conclusão técnica que, como visto, prevalece no caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)